



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação - Nº 0187973-46.2010.8.26.0100

VOTO Nº 20942

Registro: 2015.0000049999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0187973-46.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLUBE ATHETICO PAULISTANO, é apelado NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NESTOR DUARTE (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.

Cristina Zucchi
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação - Nº 0187973-46.2010.8.26.0100

VOTO Nº 20942

Apelante: CLUBE ATHETICO PAULISTANO.

Apelado: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Comarca: São Paulo – F. Central - 35ª Vara Cível (Proc. 583.00.2010.187973-9).

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA-AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – REPASSE DE PIS E COFINS NA FATURA – LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA SÚMULA 659 DO STF – PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO (REsp 976.836/RS). – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida.

Trata-se de apelação (fls. 404/437, com preparo recolhido às fls. 438/440) interposta contra a r. sentença de fls. 397/399, proferida pela MM Juíza Cláudia Maria Pereira Ravacci, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação declaratória cumulada com repetição de indébito, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados R\$ 2.000,00, conforme artigo 20, § 4º, do CPC.

Alega o autor-apelante, em necessária síntese, ser abusivo, ilegal e inconstitucional o repasse das alíquotas de COFINS e PIS ao consumidor. Colacionou julgados em defesa de sua tese, pugnando pela reforma do julgado.

O recurso é tempestivo (fls. 400 e 404) e foi recebido em ambos os efeitos. (fls. 441).

Contrarrazões às fls. 445/482.

É o relatório.

O recurso foi regularmente processado e não comporta provimento.

O autor propôs ação declaração cumulada com repetição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação - Nº 0187973-46.2010.8.26.0100

VOTO Nº 20942

indébito em face da ré, sob alegação de que a prestadora de serviços está incluindo valores referentes a PIS/COFINS, ou seja, está repassando ao consumidor carga tributária, o que é prática abusiva e ilegal.

Com efeito, a r. sentença desacolheu as teses invocadas pelo autor, entendendo legítima a cobrança em debate, e o fez em consonância com jurisprudência dominante dos nossos Tribunais.

A propósito do que já vinha decidindo esta Colenda Corte, no que toca à legalidade do repasse dos tributos PIS E COFINS¹, pacificou-se a matéria no Supremo Tribunal Federal, que editou a súmula 659: *"É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país"*.

Além disso, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, do CPC:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA...”²

¹ Ap. 0018467-05.2009.8.26.0554, TJ/SP – 34ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. SOARES LEVADA, j.18/03/2013; Ap. 0026871-45.2009.8.26.0554, TJ/SP- 34ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. GOMES VARJÃO, j. 18/03/2013. Ap. 0002531-58.2010.8.26.0180- TJ/SP – 34ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. ROSA M. DE ANDRADE NERY, j. 15/10/2012. Ap. 0005246-61.2009.8.26.0066- TJ/SP – 34ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. NESTOR DUARTE, j.04/06/2012. Ap. 0042340-34.2009.8.26.0554- TJ/SP – 14ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. CARDOSO NETO, j. 08/05/2013.

² Recurso Especial nº. 976.836-RS, relator o ministro Luiz Fux, j. 28/10/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação - Nº 0187973-46.2010.8.26.0100

VOTO Nº 20942

Portanto, não há que se falar em repetição de indébito, porque a inclusão de repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia dos usuários não configura prática abusiva por parte das prestadoras do serviço.

Destarte, indemonstrado qualquer desacerto no decisório monocrático, deve ele subsistir.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora